



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 355.372 - SP (2016/0116223-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO PAGANUCCI LODI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABIANO OLIVEIRA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENAS. DECRETO N. 8.380/2014. FALTA GRAVE COMETIDA EM PERÍODO ANTERIOR AO PREVISTO NO DECRETO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, esta Corte não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem de ofício se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

2. A falta disciplinar grave (fuga) cometida pelo ora paciente em período anterior ao prazo de 12 (doze) meses que antecedem à publicação do Decreto n. 8.380/14 não obsta a concessão da comutação da pena por ausência dos requisitos objetivo e subjetivo, nos termos dos arts. 4º, parágrafo único, 5º e 10 do referido Decreto Presidencial.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para reestabelecer a decisão do Juízo das Execuções que concedeu a comutação de pena ao paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de junho de 2016(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 355.372 - SP (2016/0116223-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO PAGANUCCI LODI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABIANO OLIVEIRA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, sem pedido de liminar, impetrado em benefício de FABIANO OLIVEIRA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o Juízo da Execução Penal deferiu a comutação da pena do paciente com base no Decreto n. 8.380/2014, conforme se verifica do seguinte trecho da decisão (Execução n. 520.001):

*O sentenciado está cumprindo pena privativa de liberdade, em regime fechado e, primário, **cumpriu dois terços das penas impeditivas e um quarto das penas comuns antes de 25.12.2014** (cf. cálculo anexo).*

***Não tem registro de faltas disciplinares nos últimos doze meses contados retroativamente à edição do Decreto Presidencial** e não estão presentes nenhuma das causas impeditivas do artigo 9º do referido Decreto.*

A prática de falta grave, ainda que qualificada como fuga ou evasão da unidade penal, cometida fora do período mencionado pelo Decreto Presidencial (últimos doze meses de cumprimento de pena, contados retroativamente à edição do Decreto) não pode figurar como causa interruptiva do cálculo, nem mesmo pode ser considerada para análise do requisito subjetivo, uma vez ausente previsão no Decreto.

A sentença concessiva de indulto ou comutação de penas possui natureza eminentemente declaratória, competindo ao Juízo competente apenas a análise do preenchimento dos requisitos do Decreto Presidencial à época de sua edição.

[.] Por fim, deve ser mencionado o conteúdo do artigo 10º do referido Decreto, ao dispor que para a declaração do indulto e comutação das penas não se exigirá requisito outro, senão os previstos neste Decreto.

Posto isto, atendidos os requisitos do Decreto Presidencial n. 8.830/2014, julgo procedente o pedido de comutação formulado pelo sentenciado, com redução de 1/4 das penas não impeditivas em 25 de dezembro de 2014. (fls. 18/19)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Interposto agravo em execução pelo Ministério Público, o Tribunal deu provimento ao recurso para cassar o benefício, nos seguintes termos:

[...] Infere-se dos autos que o agravado cumpre penas que somam dezessete anos, onze meses e quatorze dias de reclusão, pela prática de crimes de extorsão mediante seqüestro, formação de quadrilha ou bando e roubo majorado tentado, cujo término está previsto para o dia 6.6.2021.

*Infere-se, outrossim, que **ele cometeu uma falta disciplinar de natureza grave, consistente em abandono, aos 30.3.2009, tendo retornado ao sistema prisional somente porque foi recapturado, aos 7.5.2011.***

A par disso e do que mais consta dos autos, o provimento do recurso é imperativo, data vertia.

*É que, respeitado o entendimento esposado pelo e. juízo a quo e embora não se desconheça a existência de r. corrente jurisprudencial em sentido contrário, a **prática de falta grave - na espécie, abandono - acarreta sim nova fluência de prazo para fins de obtenção de benefícios prisionais, comutação**, inclusive, pese embora o teor da Súmula 535, do Superior Tribunal de Justiça (desprovida, evidentemente, de efeito vinculante), não fazendo jus, portanto, o transgressor ao mesmo tratamento dado àquele que efetivamente se submeteu às regras de disciplina inerentes ao cárcere, motivo pelo qual, considerando que, na hipótese, o sentenciado só retornou ao cumprimento da reprimenda porque foi recuperado, aos 7.5.2011, emerge justo considerar, à luz do princípio da isonomia, que somente a partir desse marco teve reinício a contagem dos prazos legais para fins de benefícios prisionais, cujos lapsos exigidos na espécie (2/3 com relação ao crime hediondo, além de 1/4 das reprimendas relativas aos crimes comuns), em consequência, somente se aperfeiçoaram após a data limite estabelecida pelo Decreto nº 8.380/2014, ou seja, 25.12.2014, consoante se infere do cálculo de fl. 25/26, acostado aos autos pelo i. representante do parquet.*

[...] (fls. 24/25)

No presente *writ*, a impetrante alega, em síntese, que a falta grave cometida pelo paciente fora do período de 12 meses anteriores à publicação do Decreto n. 8.380/14 não justifica o indeferimento da comutação por ausência dos requisitos objetivo e subjetivo. Ressalta, ainda, que a prática de falta grave não interrompe o lapso temporal para concessão de benefícios da execução.

Requer a concessão da comutação de penas e, subsidiariamente, que seja cassada a decisão do Tribunal *a quo* afim de determinar a reavaliação dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos previstos no Decreto, pelo Juízo da Execução Criminal.

Sem pedido de liminar e dispensadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem de ofício (fls.46).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 355.372 - SP (2016/0116223-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, esta Corte não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem de ofício se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

O Decreto Presidencial n. 8.380/14 dispõe que a comutação da pena está condicionada à inexistência de aplicação de sanção, homologada pelo juízo, por falta disciplinar de natureza grave **cometida nos últimos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à publicação do Decreto** – 24/12/2014 (art. 5º). Além disso, prevê que a sanção por falta disciplinar de natureza grave não interrompe o lapso temporal para a *obtenção* da comutação (parágrafo único do art. 4º). Por último, afirma que para a concessão desse benefício **não se exigirá requisito outro, senão os previstos neste Decreto** (art. 10).

Diante disso, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a prática de falta grave fora do período previsto no Decreto Presidencial não justifica o indeferimento da comutação por ausência dos requisitos subjetivo e objetivo.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N. 8.172/2013. INTERRUÇÃO DO PRAZO. FALTA DISCIPLINAR ANTERIOR AO PERÍODO AVENTADO NO DECRETO. CRITÉRIOS SUBJETIVOS NÃO PREVISTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. O art. 4º, parágrafo único, o art. 5º, caput, e o art. 10 do Decreto Presidencial n. 8.172, de 24 de dezembro de 2013, estabeleceram que a comutação pode ser concedida caso não tenha sido cometida falta disciplinar de natureza grave nos últimos 12 (doze) meses de cumprimento da pena, a contar da data de sua publicação, e que o seu cometimento não interrompe a contagem do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo para obtenção do benefício, sendo vedado, ainda, valer-se de requisitos não previstos no citado decreto.

3. *In casu*, o novo crime perpetrado pelo paciente, também considerado falta grave, ocorreu em 17/02/2012, fora do período de prova estipulado no referido Decreto natalino, não podendo servir de óbice a impedir o benefício, tampouco para interromper a contagem do lapso temporal para sua obtenção.

4. Constata-se que as instâncias ordinárias valeram-se de critérios subjetivos, o que, segundo entendimento firmado desta Corte, extrapola o dever do magistrado, uma vez que ao analisar o pedido de comutação de penas deve restringir-se ao exame do preenchimento dos requisitos previstos no decreto presidencial, sendo de competência privativa do Presidente da República a definição dos pressupostos para a concessão da benesse.

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício (HC 326.354/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 11/11/2015).

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer da impetração, mas conceder o *habeas corpus* de ofício para reestabelecer a decisão de primeiro grau.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0116223-6

HC 355.372 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20160000156954 520001 70018706820158260637

EM MESA

JULGADO: 02/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO PAGANUCCI LODI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABIANO OLIVEIRA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.